



SENADO FEDERAL

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 40, DE 2022

Altera a redação do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal para vedar manifestação política por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

AUTORIA: Senador Carlos Viana (PL/MG) (1º signatário), Senador Zequinha Marinho (PL/PA), Senador Tasso Jereissati (PSDB/CE), Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS), Senador Eduardo Girão (PODEMOS/CE), Senador Marcos Rogério (PL/RO), Senador Chico Rodrigues (UNIÃO/RR), Senador Izalci Lucas (PSDB/DF), Senador Guaracy Silveira (PP/TO), Senadora Soraya Thronicke (UNIÃO/MS), Senador Esperidião Amin (PP/SC), Senador Plínio Valério (PSDB/AM), Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN), Senador Rodrigo Cunha (UNIÃO/AL), Senador Otto Alencar (PSD/BA), Senador Carlos Fávaro (PSD/MT), Senador Irajá (PSD/TO), Senadora Rose de Freitas (MDB/ES), Senador Paulo Rocha (PT/PA), Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ), Senador Oriovisto Guimarães (PODEMOS/PR), Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES), Senador Confúcio Moura (MDB/RO), Senador Nelsinho Trad (PSD/MS), Senador Lucas Barreto (PSD/AP), Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO), Senador Alessandro Vieira (PSDB/SE)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **CARLOS VIANA**

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

SF/22397.14399-27

Altera a redação do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal para vedar manifestação política por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 101 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do § 2º, renomeando-se o parágrafo único como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 101.

.....
§ 2º É vedado a Ministro do Supremo Tribunal Federal, Tribunais Superiores e demais jurisdições que demonstrar, publicamente, sua preferência ou repúdio a corrente política, a agente político ou a candidatos às eleições por meio de órgão de comunicação social, inclusive redes sociais ou similares e ou por qualquer meio de comunicação em massa, bem como emitir, em qualquer ato judicial, opinião ou voto que exceda os expressos limites constitucionais, submetendo-se o infrator ao julgamento previsto no art. 52, inciso II.” (NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso objetivo é buscar solução para enfrentar as graves disfunções que as instituições estruturantes do Estado brasileiro vêm enfrentando nos últimos anos em razão do ativismo judicial que vem impregnando as ações de alguns membros do Supremo Tribunal Federal (STF), os quais têm tomado decisões de modo contrário ao que foi estabelecido pelo Constituinte originário de 1987/88 e pelos constituintes derivados em suas alterações ao texto da Lei Maior.

Propomos à discussão de nossos Pares que seja vedado a Ministro do Supremo Tribunal Federal demonstrar, publicamente, sua preferência ou repúdio a corrente política, a agente político ou a candidatos às eleições por meio de órgão de comunicação social, inclusive rede sociais, bem como emitir, em qualquer ato judicial, opinião ou voto que exceda os expressos limites constitucionais, submetendo-se o infrator ao julgamento previsto no art. 52, inciso II, da Constituição Federal.

Trata-se de assunto momentoso que já se tornou bastante visível para os brasileiros, mesmo para quem não seja operador do Direito, e até mesmo para a imprensa estrangeira, devendo o problema ser atacado e corrigido pelo Poder Legislativo por intermédio de seus congressistas, especialmente os membros do Senado Federal, a fim de que seja afastada a atual situação de ditadura do Poder Judiciário, o qual está a exorbitar de sua competência constitucional para se sobrepor à competência do Poder Legislativo e do Poder Executivo estabelecida na Carta Magna.

Sabemos que tanto o Poder Legislativo como o Poder Executivo têm a sua cúpula dirigente escolhida diretamente pelo povo mediante eleições, enquanto o Poder Judiciário tem os seus magistrados escolhidos e aprovados em ações promovidas e articuladas entre aqueles dois Poderes, denotando *capitis diminutio* valorativo quanta à substantiva legitimidade em relação àqueles que haurem o seu poder de decisão da vontade popular. Assim, a atividade judiciária não pode ter vontade política, devendo se limitar a conferir e aplicar o que prescreve o texto constitucional. Simples assim.

No nosso atual ordenamento constitucional, os Ministros do STF foram alçados ao *status* de semideuses, pois, ainda que pratiquem descalabros inconstitucionais em suas decisões, tem se mostrado impossível e improvável a aplicação do disposto no art. 52, inciso II, da Lei Maior que

SF/22397.14399-27

estabelece a competência privativa do Senado Federal para processar e julgar os Ministros do STF nos crimes de responsabilidade.

A separação e a harmonia entre os Poderes da União, assegurada no art. 2º da Constituição Federal, resultou de uma conquista, que já vem de um tempo distante, contra a tirania dos governos absolutistas, que teve entre os seus relevantes propugnadores os conhecidos filósofos Locke e Montesquieu, e erigiu as defesas das nossas instituições políticas contra o arbítrio estatal.

Constatamos, lamentavelmente, que o nosso País sofre, nos dias que correm, de desequilíbrio entre os Poderes, preponderando o Poder Judiciário, especificamente o STF, haja vista a hipertrofia de seu poder de decisão que vem extrapolando, diuturnamente, os limites do texto constitucional vigente.

O ponto alto do descalabro do ativismo do STF foi a instauração de um inquérito – o famoso “inquérito do fim do mundo”, nas palavras do ex-Ministro Marco Aurélio – pelo então presidente Dias Toffoli para combater notícias fraudulentas (*fake news*) que atingem a honorabilidade e a segurança daquela Corte, de seus membros e dos seus familiares.

Sobre o assunto, reproduzimos o que escreveram Felipe Recondo e Luiz Weber, em sua obra intitulada “Os Onze” e com subtítulo “O STF, seus bastidores e suas crises” (Companhia das Letras, 1ª ed., 2019):

As críticas ao Supremo não tardaram. A entidade abriu um inquérito a ser julgado por ela mesma? Tal procedimento seria compatível com a Constituição? Não bastasse, a investigação seria tocada por um ministro do Supremo, sem a participação do Ministério Público. Era tudo heterodoxo. (p. 24)

O inquérito era também uma tentativa de recompor a redoma que tradicionalmente protegia o STF e que foi fragilizada pelas novas gerações de ministros – fosse com brigas internas e estratégias artificiais para favorecer suas agendas próprias, fosse contorcendo argumentos, virando casaca e desprezando a jurisprudência do tribunal, fosse usando a imprensa para atacar os adversários. Mas acabou por fragilizar ainda mais a imagem da instituição.

O resultado desse processo pôde ser lido nas redes sociais, nas críticas abertas e sem cerimônia de juízes, nas ameaças da classe política, na contestação à independência e imparcialidade dos ministros. O STF ampliou seus poderes a partir de 1988; até determinado período – pré-2002 –, utilizou-se de maneira estratégica

SF/22397.14399-27

e contida; depois de 2006, sobretudo, o tribunal mudou. Catalisando muitas das mudanças, o julgamento do mensalão foi um dos principais responsáveis pelo Supremo de hoje. (p. 25)

.....

Um Supremo inventado – pela Constituição de 1988; pela política que viu no tribunal o terceiro turno para suas disputas; pela sociedade, que passou a apostar na entidade a consumação de garantias fundamentais; pelos novos ministros, que abandonaram a autocontenção que marcou as décadas anteriores. Um Supremo, como todo poder, em teste. E que enfrenta uma de suas maiores crises de legitimidade e de autoridade. (p. 25-26)

Os Ministros do STF vêm provocando empecilhos à governabilidade ao manietar os Poderes Executivo e Legislativo sem que haja fundamento constitucional para tanto.

A imunidade parlamentar deixou de ser respeitada, quando o STF impôs prisão ao Deputado Federal Daniel Silveira por emitir mera opinião sobre seus Ministros, em que pese a Carta de 1988, em seu art. 53, *caput*, afirmar, com toda a clareza, que *os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos*. Criou-se, para este caso, o flagrante continuado para justificar a prisão do referido parlamentar por meses.

Também foram presos jornalistas e políticos, permanecendo alguns em presídios ou em prisão domiciliar há meses, sem qualquer condenação, por emitirem opinião que desagradaram os Ministros do STF, sendo providenciado inquéritos policiais pela própria Corte Suprema sem qualquer base legal, conforme alegam juristas consagrados.

Determinados pequenos partidos que dispõem de reduzida expressão eleitoral procuram, quase que diariamente, o STF para demandar ações contra os atos do Poder Executivo federal, as quais, em sua larga maioria, recebem decisões favoráveis, tornando, assim aquela Corte, uma espécie de partido nânico de oposição, em termos de número de integrantes, só que dotados de poderes decisórios absolutos.

O ativismo político dos Ministros do STF tornou-se motivo de chacota nas redes sociais, com internautas e comentaristas políticos invocando, debochadamente, o seu poder para tratar de coisas absolutamente irrelevante do dia a dia dos cidadãos.

SF/22397.14399-27

Um dos exemplos desse ativismo político foi a presença de Ministros do STF na Câmara dos Deputados para fazer *lobby* e pressionar as lideranças partidárias daquela Casa com o intuito de derrotar a proposição legislativa que preconizava a adoção de impressão dos votos populares inseridos nas urnas eletrônicas, para posterior e eventual verificação e auditagem, aumentando, assim, a confiabilidade do sistema de votação adotado pelo Brasil.

As frequentes ousadias dos Ministros eriçaram a vaidade de Suas Excelências, tendo um deles declarado que o STF é o “editor” da Nação, cabendo-lhe o controle da manifestação política dos cidadãos e a decisão sobre o que seja verdade ou mentira para fins de divulgação pública.

Também, já foi declarado publicamente por um deles, com visível empáfia, que cabe ao STF o “Poder Moderador da República”, instituto que não existe no nosso ordenamento jurídico-constitucional, estando aquele “Poder” a pairar acima dos outros Poderes.

Ademais, há casos de mera escolha de dirigente de órgão da Administração Pública Federal e de adoção de medidas administrativas decorrentes de norma legal aprovada pelo Congresso Nacional passarem a ser refutadas e rejeitas por Ministro do STF porque não atendiam a sua visão de mundo.

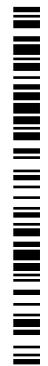
Há também Ministro que já declarou ser o dever da Corte Suprema “empurrar a história”, que seria na direção pretendida por sua ideologia, obviamente.

Alguns desses Ministros, sob a capa de um falso virtuosismo, demonstraram, publicamente, por meio de entrevistas, palestras e redes sociais, sua clara oposição política ao atual Chefe do Poder Executivo, atribuindo-lhe a pecha de nazista, fascista, retrógrado ou outros apodos.

A propósito, observamos que os membros do STF nada mais são do que servidores públicos, remunerados com os tributos arrecadados dos pagadores de impostos, tendo a sua competência jurisdicional estabelecida na nossa Lei Maior e na legislação aprovada pelo Congresso Nacional.

Tudo isso nos faz invejar a atuação de Antonin Scalia, juiz da Suprema Corte dos Estados Unidos da América, falecido em 2016, que era apegado ao texto da constituição e das leis americanas e deplorava a

SF/22397.14399-27



criatividade e o ativismo judiciais, de quem reproduzimos algumas ideias, em tradução livre, à guisa de argumentação final.

Se você for um juiz bom e fiel, você deve se resignar ao fato de que você nem sempre vai gostar das conclusões a que você chega. Se você gosta delas o tempo todo, provavelmente está fazendo algo errado.

Uma nação que coloca seu destino político nas mãos de nove advogados de Toga, não eleitos pelo povo, não merece o nome de democracia.

Persuadir os seus concidadãos é uma boa ideia para aprovar uma lei. É disso de que trata a democracia. Não de nove juízes impondo exigências à sociedade.

Por todo o exposto, entendemos que a atual situação atinente ao STF não pode continuar, em razão de corrermos riscos de rupturas institucionais se a preponderância do poder político do STF se sobrepuiser aos demais poderes e às escolhas eleitorais. Isso nos leva a acreditar que cabe somente a nós, parlamentares e repositórios da vontade popular, a impostergável decisão de mudar esse estado de coisas que atemoriza os cidadãos brasileiros avessos ao totalitarismo estatal e imbuídos do espírito de tolerância inerente à democracia *tout court*.

Sala das Sessões,

Senador CARLOS VIANA

SF/22397.14399-27

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO N° , DE 2022

Altera a redação do parágrafo único do art. 101 da Constituição Federal para vedar manifestação política por Ministros do Supremo Tribunal Federal.

Nome	Assinatura
2.	
3.	
4.	
5.	
6.	
7.	
8.	
9.	
10.	



SF/22397.14399-27

11.	
12.	
13.	
14.	
15.	
16.	
17.	
18.	
19.	
20.	
21.	
22.	
23.	
24.	



25.	
26.	
27.	
28.	
29.	
30.	
31.	
32.	
33.	
34.	
35.	
36.	
37.	


SF/22397.14399-27

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>

- art2
- art52_cpt_inc2
- art60_par3
- art101
- art101_par1u